



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

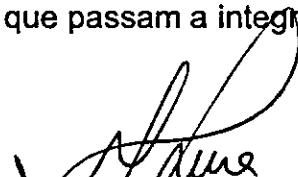
Class

Processo nº : 13707.001661/2002-17
Recurso nº : 140318
Matéria : IRPJ - EX : 1998
Recorrente : MÁRIO VASSAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.065

DIRPJ/98 - Cancela-se a multa por atraso na entrega da Declaração, aplicada sobre documento apresentado no âmbito do Programa de Regularização Fiscal, possuindo o contribuinte recibo de entrega, no prazo original, da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO VASSAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. – ME

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINS SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO e justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.001661/2002-17
Acórdão nº : 107-08.065

Recurso nº : 140318
Recorrente : MÁRIO VASSAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME

RELATÓRIO

MÁRIO VASSAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME foi atuada em 09/04/02 para exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1997.

Impugnando a exigência, fls. 01 e 02, a atuada sustentou ser improcedente a penalidade aplicada pois, em 28.04.98, apresentou regularmente a DIPJ/98, conforme recibo que anexou às fls. 04.

Ocorre que, segundo a impugnante, apesar de ter apresentado a tempo a DIRPJ/98 os sistemas da Receita Federal acusavam omissão, fls. 36, instando-a a regularizar sua situação.

Por isso, apresentou novamente da DIRPJ/98 em 19.03.2002.

Apreciando o litígio instaurado com a impugnação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ intimou a impugnante a apresentar o original do recibo de entrega de fls. 04 uma vez que a data do carimbo da cópia estava ilegível.

Registrou a Relatora do julgamento que o contribuinte não atendeu à intimação e, por isso, julgou procedente o lançamento no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora – Acórdão 3.842/2003 da 7ª Turma.

Cientificada da Decisão em 13/06/03, a atuada recorre a este Colegiado em 27/06/2003, 59/60, anexando nova cópia do Recibo de Entrega da Declaração original, autenticado pela CAC Madureita.

O valor exigido não supera o limite de exigência de garantia de instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.001661/2002-17
Acórdão nº : 107-08.065

VOTO

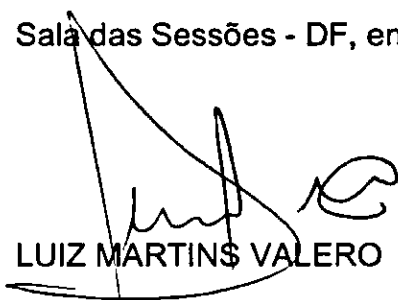
Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

No Recibo de Entrega da Declaração original, fls 61, autenticado por órgão da própria Receita Federal, está claro que a DIRPJ/98 foi apresentada em 28.04.98. Não há nos autos suspeita de falsidade de tal documento.

Por isso, voto por se DAR provimento ao recurso.

Salá das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO